



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Ofício nº 28/2026 - Gabinete/Prefeito.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Destinatário: Presidente da Câmara Legislativa de Dores do Turvo

Remetente: Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, Minas Gerais, 23 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Marcílio Franco da Mota.

O **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, Estado de Minas Gerais**, através de seu Prefeito, Sr. Kallil Dahier Moreira Cunha, no cumprimento de seu dever institucional e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, encaminha a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **“REGULAMENTA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MINAS GERAIS”** para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e respeito e consideração.

Kallil Dahier Moreira Cunha

Prefeito do Município de Dores do Turvo

Recebi em :

23/2/2026

às 15:58h


Mari Heleno Coelho
SECRETÁRIA
LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07

_____ de fevereiro de 2026.

Marcelio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028

APROVADO
Em 27/02/2026
[Handwritten signature]

“REGULAMENTA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MINAS GERAIS”.

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o estágio de estudantes a ser executado nos órgãos e entidades da administração direta do Poder Executivo que ofereçam condições de proporcionar experiência prática em atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, mediante a celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com a instituição de ensino e com o estagiário.

§ 1º - O estágio tem por objetivo a complementação educacional e o estabelecimento de vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e da formação do estudante que esteja devidamente matriculado em instituição pública ou privada e frequentando curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial ou os anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º - A gestão centralizada do estágio, quando desenvolvido no âmbito da administração direta, será de competência da respectiva Secretaria Municipal que o estagiário estiver.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 2º – Cabe Setor de Pessoal promover a seleção dos candidatos.

§ 1º – A seleção dos estagiários ficará a critério do Poder Executivo e consistirá, isolada ou cumulativamente, nas seguintes etapas:

I – entrevista;

II – análise curricular;

III – análise do histórico escolar;

IV – processo seletivo simplificado de acordo com a área do estágio, caso existam mais inscritos que vagas disponíveis.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não, conforme determinação das diretrizes curriculares do curso.

§ 1º – Em qualquer das hipóteses do caput, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º – Para fins desta Lei, entende-se por:

I – estágio obrigatório, aquele definido como tal na diretriz curricular do curso, cuja carga horária é requisito para a conclusão e obtenção de diploma, e somente será realizado sem ônus para o Poder Executivo e de acordo com a conveniência administrativa, observando-se o interesse público;

II – estágio não-obrigatório, aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do estagiário, cuja concessão depende da conveniência administrativa, da observância do interesse público, da existência de vagas e de previsão orçamentária para a sua realização.

Art. 4º – A duração do estágio na mesma pessoa jurídica de direito público ou privado não poderá exceder dois anos, devendo o estagiário:

I – apresentar declaração semestral de escolaridade, comprovando a matrícula e a frequência ao curso, a ser emitida pela instituição de ensino;

II – apresentar histórico, com a média escolar mínima de sessenta por cento da pontuação exigida no período, a ser emitido pela instituição de ensino;

III – apresentar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades a ser emitido pelo supervisor do estágio;

IV – cumprir integralmente as condições previstas no Termo de Compromisso.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 11.788, de 2008, excetua-se do prazo previsto no caput o estagiário com deficiência, que poderá realizar atividades de estágio no mesmo órgão ou entidade até o término do curso.

Art. 5º – O Termo de Compromisso, celebrado entre o estagiário, o órgão ou entidade do Poder Executivo e a instituição de ensino, deverá conter, necessariamente:

I – as condições do estágio, que deverão ser adequadas à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – definição do plano de atividades do estágio;

III – dados do estagiário, da instituição de ensino e do órgão ou entidade de exercício das atividades;

IV – os direitos e deveres do estagiário;

V – a definição da carga horária;

VI – o valor da bolsa de complementação educacional, no caso de estágio não-obrigatório;

VII – a assinatura do estagiário ou de seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz;

VIII – as assinaturas do responsável pelo órgão ou entidade do Poder Executivo e do representante da instituição de ensino.

§ 1º – O estagiário sofrerá desconto de um dia de remuneração no valor da bolsa de complementação educacional em relação a cada dia em que for apurada falta injustificada e não compensada.

2º – Constitui falta justificável a ausência ao estágio nos seguintes casos:

I – por um dia:

a) para doação de sangue;

b) para atendimento a convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante;

c) para alistamento como eleitor ou militar;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

II – por dois dias consecutivos, em razão de falecimento de pais, irmãos, cônjuge ou filhos;

III – por sete dias consecutivos, em razão de casamento;

IV – por sete dias consecutivos ou cinco dias úteis alternados dentro do mês, em razão de licença para tratamento de saúde, desde que comprovado por atestado médico;

V – pelo dobro de dias que colaborar com a Justiça Eleitoral, nos eventos relacionados às eleições.

§ 3º – No caso de atrasos, o estagiário deverá compensar as horas ou minutos dentro do mês da ocorrência, sob pena de sofrer desconto proporcional na bolsa de complementação educacional.

Art. 6º – São direitos do estagiário pelo período de duração do estágio:

I – carga horária diária reduzida à metade, nos períodos de avaliação de aprendizagem na instituição de ensino, mediante comprovação;

II – bolsa de complementação educacional, para o estágio de nível superior ou de nível médio técnico, conforme Anexo I desta Lei;

III – período de recesso de trinta dias corridos sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano;

IV – período de recesso concedido de maneira proporcional, sempre que o estágio tenha duração inferior a um ano.

Art. 9º – O Termo de Compromisso será rescindido:

I – automaticamente, nas hipóteses de término do prazo do estágio, término do curso, mudança de curso ou trancamento de matrícula pelo estagiário;

II – a qualquer tempo, por interesse e conveniência do Poder Executivo ou do estagiário;

III – caso comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho do estagiário no órgão ou entidade do Poder Executivo ou na instituição de ensino;

IV – em decorrência da inobservância, pelo estagiário, dos deveres previstos no Termo de Compromisso;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

V – em caso de descumprimento, pela instituição de ensino à qual o estagiário esteja vinculado, das obrigações previstas no Termo de Compromisso e das normas aplicáveis ao estágio;

VI – pelo não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por dez dias durante o período de duração do estágio;

VII – por conduta incompatível com a exigida pela administração pública.

Art. 7º – Cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo no qual o estagiário exercer suas atividades, em articulação com a área gestora do estágio e com a instituição de ensino, promover o planejamento, a programação das atividades, o acompanhamento e a avaliação do estágio, devendo, para tanto:

I – indicar o servidor ou empregado público responsável por orientar e supervisionar as atividades do estagiário;

II – apresentar o plano de atividades do estágio.

§ 1º – Os órgãos da administração direta interessados no estágio deverão definir o total de vagas em cada uma das jornadas, respeitada a cota orçamentária disponibilizada pelo Executivo e prevista na Lei Orçamentária Anual e os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 2º – A distribuição das vagas será flexível, podendo o órgão alterar a sua configuração a cada seis meses, por meio de comunicação ao Executivo Municipal, desde que respeitados os termos do § 1º deste artigo.

Art. 8º – A supervisão do estágio será exercida por agente público municipal com formação ou experiência na área de conhecimento do curso do estagiário, o qual será responsável por:

I – acompanhar o desenvolvimento diário das atividades desenvolvidas pelo estagiário, conforme o plano que integra o Termo de Compromisso;

II – fazer o controle das horas semanais de estágio;

III – fazer o controle da frequência;

IV – realizar as avaliações semestral e final do estagiário.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – O supervisor do estágio será encarregado de orientar e supervisionar até três estagiários simultaneamente.

Art. 9º — A carga horária e o valor da bolsa de complementação educacional estão definidos de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único – O pagamento e a disponibilidade de bolsas ficará adstrito à disposição orçamentária e financeira do Município.

Art. 10 - Os casos omissos serão regidos pela Lei Federal nº 11.788/2008

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se disposições em contrário.

Dores do Turvo, Minas Gerais, 23 de fevereiro de 2026.

ANEXO I

Valores da Bolsa-Estágio			
Nível médio técnico - 4h	Nível médio técnico - 6h	Nível superior - 4h	Nível superior - 6h
R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 540,00	R\$ 810,00

Dores do Turvo, XX de 2026.

Kallil Dahier Moreira Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação do estágio de estudantes no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, estabelecendo normas e diretrizes para a realização de estágios curriculares obrigatórios e não-obrigatórios.

A presente proposição encontra fundamento na necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, a execução de programas de estágio em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008, que estabelece as diretrizes nacionais para a realização de estágios.

A iniciativa visa criar um marco legal que possibilite a integração entre a formação acadêmica dos estudantes e a experiência prática no serviço público municipal. O estágio, enquanto instrumento de integração entre teoria e prática, constitui-se como etapa fundamental no processo de formação profissional dos estudantes.

Ao oportunizar que jovens e adultos em processo de formação educacional vivenciem o cotidiano da administração pública, o projeto promove a complementação educacional, permitindo que os conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula sejam aplicados e aperfeiçoados na prática administrativa.

O projeto de lei guarda estrita consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008, que estabelece o regime jurídico do estágio em todo território nacional. Destacam-se os seguintes aspectos de compatibilidade:

a) Caráter educacional do estágio - o artigo 1º e seus parágrafos definem o estágio como ato educativo escolar supervisionado, afastando qualquer interpretação que possa configurar vínculo empregatício;

b) Proteção ao estagiário - a proposição estabelece direitos como recesso remunerado (art. 6º, incisos III e IV), jornada compatível com as



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

atividades escolares (art. 6º, inciso I), e bolsa de complementação educacional (art. 6º, inciso II);

c) Limitação temporal - em conformidade com o artigo 11 da Lei Federal, o projeto fixa prazo máximo de dois anos para o estágio na mesma entidade, com a devida exceção para estagiários com deficiência (art. 4º, parágrafo único);

d) Obrigações das partes envolvidas - o Termo de Compromisso, detalhado no artigo 5º, contempla todos os elementos exigidos pela legislação federal, estabelecendo claramente as responsabilidades do órgão concedente, da instituição de ensino e do estagiário.

A regulamentação do estágio no âmbito do Município de Dores do Turvo também representa significativos benefícios para a própria administração pública, com renovação de práticas e conhecimentos e complementação da força de trabalho.

Diante do exposto, considerando a relevância social da proposta, sua conformidade com a legislação federal, os benefícios para a administração pública e para a formação profissional dos estudantes, bem como a observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência administrativa, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá significativamente para o desenvolvimento educacional e profissional em nosso município.

Atenciosamente;
Dores do Turvo, 23 de fevereiro de 2.026.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 07/2026

I – CONSULTA

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da constitucionalidade, legalidade, adequação administrativa, orçamentária e regularidade regimental do Projeto de Lei n° 07/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Dores do Turvo, que tem por objeto regulamentar, com fundamento na Lei Federal n° 11.788/2008, o estágio de estudantes no âmbito da Administração Direta municipal.

A proposição estabelece normas relativas à celebração de termos de compromisso, critérios de seleção, direitos e deveres dos estagiários, supervisão, duração do estágio, concessão de bolsa de complementação educacional e demais aspectos inerentes à execução de programas de estágio no âmbito da administração pública municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria disciplinada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo.

A regulamentação de estágio no âmbito da Administração Pública municipal constitui medida de organização administrativa e de gestão de recursos humanos, diretamente vinculada ao

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

funcionamento da máquina pública local, não havendo qualquer usurpação de competência da União ou dos Estados.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assegura autonomia administrativa ao ente municipal para dispor sobre sua estrutura organizacional e disciplinar a atuação de seus órgãos e agentes, o que abrange a regulamentação de programas de estágio.

2. Iniciativa

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se sua regularidade, uma vez que o Projeto de Lei foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete dispor sobre a organização administrativa, gestão de pessoal e execução de políticas públicas.

A matéria tratada envolve a disciplina de atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Direta, incluindo seleção, supervisão e concessão de bolsas a estagiários, configurando tema inserido na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa.

3. Conformidade com a Legislação

Sob o aspecto da legalidade, o Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes em todo o território nacional.

A proposição observa os principais parâmetros estabelecidos na legislação federal, notadamente:

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

- i) a caracterização do estágio como ato educativo supervisionado, sem geração de vínculo empregatício;
- ii) a exigência de termo de compromisso firmado entre estagiário, instituição de ensino e ente concedente;
- iii) a definição de direitos do estagiário, como recesso, jornada compatível com a atividade escolar e bolsa de complementação educacional nos casos de estágio não obrigatório;
- iv) a limitação temporal do estágio, com exceção para pessoas com deficiência;
- v) a previsão de supervisão e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

O texto também disciplina hipóteses de rescisão, critérios de seleção e obrigações das partes envolvidas, em consonância com o regime jurídico estabelecido pela norma federal.

Não se verifica qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a legislação infraconstitucional, estando a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

4. Aspecto Orçamentário e Fiscal

No tocante aos aspectos orçamentários e fiscais, verifica-se que o Projeto de Lei condiciona a concessão de bolsas de estágio à existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, conforme expressamente previsto no texto da proposição.

A fixação de valores para a bolsa de complementação educacional, constante do Anexo I, não implica, por si só, criação automática de despesa obrigatória, uma vez que sua efetiva

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

implementação dependerá da existência de dotação orçamentária específica e da conveniência administrativa.

A medida encontra-se, portanto, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à necessidade de compatibilidade entre despesa pública e previsão orçamentária.

Não se verifica afronta ao equilíbrio fiscal ou à responsabilidade na gestão das finanças públicas.

5. Tramitação Legislativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição deverá ser submetida à apreciação das comissões permanentes competentes, especialmente:

- a) Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- b) Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para exame dos impactos financeiros e orçamentários da matéria.

Considerando a natureza administrativa e de gestão de pessoal da proposição, poderá ainda ser encaminhada à comissão temática pertinente, caso prevista no regimento interno.

Após a emissão dos pareceres, o projeto seguirá para deliberação em Plenário.

6. Quórum de Deliberação

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

O Projeto de Lei possui natureza de lei ordinária, não havendo previsão de quórum qualificado para sua aprovação.

Assim, sua deliberação dar-se-á por **maioria simples** dos vereadores presentes, desde que observado o quórum de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

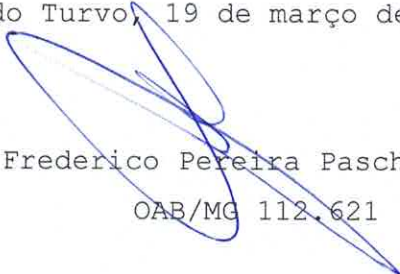
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e regularidade regimental** do Projeto de Lei nº 07/2026, que regulamenta o estágio de estudantes no âmbito da Administração Direta do Município de Dores do Turvo, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008.

Não se vislumbra, portanto, óbice jurídico à regular tramitação e eventual aprovação da proposição pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Dores do Turvo, 19 de março de 2026.

Frederico Pereira Paschoalino
OAB/MG 112.621





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 07/2026

Regulamenta, com base na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio de estudantes na Administração Direta do Município de Dores do Turvo, Minas Gerais.

1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade regulamentar o estágio de estudantes no âmbito da Administração Direta do Município de Dores do Turvo, estabelecendo normas relativas à celebração de Termo de Compromisso, critérios de seleção, direitos e deveres dos estagiários, supervisão, duração do estágio e concessão de bolsa de complementação educacional, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2.1 Competência Legislativa

A matéria constante do presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A regulamentação do estágio no âmbito da Administração Pública municipal configura medida de organização administrativa e de gestão interna, vinculada ao funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, não havendo qualquer vício de competência ou invasão da esfera normativa de outros entes federativos.

2.2 Iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei revela-se legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposição de normas relativas à organização administrativa, à gestão de pessoal e à execução de políticas públicas.

O estágio, enquanto instrumento de formação educacional e apoio às atividades administrativas, insere-se no âmbito da gestão interna da Administração, razão pela qual a iniciativa do Executivo encontra respaldo jurídico.

2.3 Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei encontra fundamento na Lei Federal nº 11.788/2008, que disciplina o estágio de estudantes no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua execução e afastando a configuração de vínculo empregatício.

A proposição municipal observa os parâmetros legais, especialmente no que se refere:

- i) à natureza educativa do estágio;



- ii) à exigência de Termo de Compromisso entre as partes;
- iii) à definição de direitos e deveres do estagiário;
- iv) à previsão de supervisão e acompanhamento das atividades;
- v) à limitação temporal do estágio;
- vi) à concessão de bolsa nos casos de estágio não obrigatório.

As disposições constantes do projeto encontram-se em consonância com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a Lei Orgânica do Município, não sendo identificada qualquer incompatibilidade jurídica.

2.4 Técnica Legislativa

A proposição apresenta adequada técnica legislativa, com redação clara e estrutura normativa organizada, contendo ementa, dispositivos bem distribuídos e cláusula de vigência.

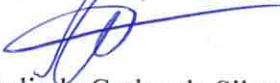
Observa-se, ainda, a utilização de conceitos definidos na legislação federal pertinente, o que contribui para a segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 07/2026, recomendando sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Dores do Turvo – MG, 23 de abril de 2026.


Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.


Edvaldo Eloi de Amorim
Presidente da Comissão


Alex Alves Nogueira
Membro



Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 07/2026

Regulamenta, com base na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio de estudantes na Administração Direta do Município de Dores do Turvo, Minas Gerais.

1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade regulamentar o estágio de estudantes no âmbito da Administração Direta do Município de Dores do Turvo, estabelecendo normas relativas à execução de programas de estágio, incluindo critérios de seleção, direitos e deveres dos estagiários, supervisão, duração do estágio e concessão de bolsa de complementação educacional para estágios não obrigatórios.

2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação examinar a proposição sob os aspectos financeiro, orçamentário e tributário.

2.1 Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei prevê a concessão de bolsa de complementação educacional para os estagiários na modalidade de estágio não obrigatório, conforme valores definidos em anexo, o que caracteriza potencial geração de despesa pública.

Entretanto, a própria proposição condiciona expressamente a concessão das bolsas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à conveniência administrativa, não estabelecendo obrigação automática de despesa para o Município.

Ademais, o projeto prevê que a definição do número de vagas de estágio observará os limites orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual, o que reforça o caráter discricionário e condicionado da despesa.

Dessa forma, não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária, não se verificando afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.2 Adequação Orçamentária

A proposição mostra-se compatível com as normas de direito financeiro e com os princípios orçamentários, na medida em que:

- i) condiciona a execução do programa de estágio à existência de dotação orçamentária específica;
- ii) vincula a concessão de bolsas à disponibilidade financeira do Município;
- iii) permite a gestão flexível do quantitativo de vagas, conforme planejamento administrativo e capacidade orçamentária.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A implementação das medidas previstas no projeto poderá ser absorvida no âmbito da estrutura administrativa existente, sem comprometer, de forma automática, o equilíbrio das contas públicas.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio entre receitas e despesas.


3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação opina pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 07/2026, não havendo óbice sob o aspecto fiscal à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa. É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Dores do Turvo, 23 de abril de 2026


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.


Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente


Leolesse Lomar de Freitas
Vereador/Membro